



Estado do Ceará
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete do Cons. Francisco Aguiar



Processo N.º 2009. CAN. APO. 13719/09
Prefeitura Municipal de Canindé
Interessada: Maria de Lourdes Freire Abreu
Natureza: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais
Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar

ACÓRDÃO N.º 778 /10

EMENTA:

- Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do ato de aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, de interesse de **MARIA DE LOURDES FREIRE ABREU**, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria de Educação, Infantil e Fundamental do Município de Canindé. Acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios-Ce, **julgar legal** o Ato n.º 028/2009, à fl. 61, concessivo de aposentadoria em favor da servidora acima indicada, com proventos de **RS 465,00** (quatrocentos e sessenta e cinco reais), **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1.ª Câmara do TCM-Ce, em FORTALEZA, 23
de FEVEREIRO de 2010.

[Assinatura] - Presidente.
[Assinatura] - Relator.
Fui presente [Assinatura] - Procurador (a)



Processo N.º 2009. CAN. APO. 13719/09
Prefeitura Municipal de Canindé
Interessada: Maria de Lourdes Freire Abreu
Natureza: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais
Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais requerida por Maria de Lourdes Freire Abreu.

O Ato nº 028/2009, assinado pelo Prefeito Manoel Pessoa Cardoso, é datado de 13 de maio de 2009, e fixa o valor desta em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

A 3.ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização - DIRFI desta Corte de Contas informa às fls. 84/85, que a requerente acima citada faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio da Procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, à fl. 89, emitiu parecer pela legalidade do ato e seu conseqüente registro.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Ato concessivo do benefício encontra-se fundamentado no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, combinado com o art. 31 e seus incisos da Lei nº 1.918/2006, de 27.01.2006, que cria o Instituto de Previdência do Município de Canindé, conforme fl. 61, sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.



Estado do Ceará
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete do Cons. Francisco Aguiar

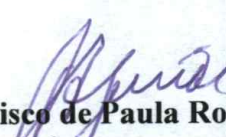


Processo N.º 2009. CAN. APO. 13719/09
Prefeitura Municipal de Canindé
Interessada: Maria de Lourdes Freire Abreu
Natureza: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais
Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar

ISSO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pelo registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais** da servidora **MARIA DE LOURDES FREIRE ABREU**, que lhe fixou os proventos no valor de **RS 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais)**.

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 1º, IV, da Lei Estadual nº 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 23 de FEVEREIRO de 2010.


Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar
Relator